

KARINA FRANÇA DOS SANTOS

A DESJUDICIALIZAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DOS MECANISMOS
EXTRAJUDICIAIS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITO.

Artigo científico apresentado ao Centro universitário São Lucas Ji-Paraná, para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso em Direito.
Prof. Orientador: Weliton do Nascimento Alexandre

Ji-Paraná
2024.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

S237d Santos, Karina França dos.

A desjudicialização e a importância dos mecanismos extrajudiciais na resolução de conflito. / Karina França dos Santos. – Ji-Paraná, 2024.
24 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Weliton do Nascimento Alexandre.

1. Desjudicialização. 2. Sistema Judicial. 3. Extrajudicial. 4. Volume Processual. 5. Justiça. I. Alexandre, Weliton do Nascimento. II. Título.

CDU 347.9

A DESJUDICIALIZAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DOS MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITO

Karina França dos Santos¹
Weliton do Nascimento Alexandre²

RESUMO: O presente artigo tem como propósito inserir a sociedade no debate acerca da importância da desjudicialização, examinando a história e a evolução do direito, a medida em que os valores e normas sociais mudam, as leis também precisam ser adaptadas para refletir essas transformações. A pesquisa é conduzida por meio de literatura e análise de artigo científico. A desjudicialização está ganhando cada vez mais relevância no Brasil, isso devido à sobrecarga do sistema judicial, que resulta em atrasos significativos na entrega da justiça e custos muito altos em relação aos gastos judiciais. Isso tem levado à busca por alternativas extrajudiciais que oferecem auxílio, como a resolução de conflitos mais célere, economia financeira e promoção da autonomia das partes envolvidas. Ao solicitar a extra judicialização para a resolução dos impasses judiciais, há benefícios, no entanto, além da redução de custos e do estresse causado por um processo judicial, existem outros benefícios, tais como, a rapidez, a segurança jurídica e a fé pública. Tendo em vista que a desjudicialização permite que novos agentes, órgãos e instâncias desempenhem na execução da justiça e permitam que outros instrumentos sejam usados para cumprir o direito. Um novo protótipo de jurisdição está em desenvolvimento, com uma perspectiva variável e democrática, que se concentra mais no Poder Judiciário e colabora com outros cenários do sistema jurídico. Logo, isso começa inicialmente, com a revisão e modernização do conceito de acesso à justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Desjudicialização. Sistema Judicial. Extrajudicial. Volume Processual. Justiça.

DEJUDICIALIZATION AND THE IMPORTANCE OF EXTRAJUDICIAL MECHANISMS IN CONFLICT RESOLUTION.

ABSTRACT: The purpose of this article is to involve society in the debate on the importance of dejudicialization, examining the history and evolution of law. As social values and norms change, laws also need to be adapted to reflect these transformations. The research is conducted through literature review and analysis of scientific articles. Dejudicialization is gaining increasing relevance in Brazil due to the overburdened judicial system, which results in significant delays in the delivery of justice and very high costs related to judicial expenses. This has led to the search for extrajudicial alternatives that offer benefits such as faster conflict resolution, financial savings, and the promotion of autonomy for the parties involved. By seeking extrajudicial solutions for resolving judicial impasses, there are benefits beyond just reducing costs and the stress caused by judicial processes. Other advantages include speed, legal security, and public trust. Considering that dejudicialization allows new agents, bodies, and instances to play a role in the execution of justice and permits the use of other instruments to fulfill the law, a new jurisdiction prototype is being developed. This prototype has a variable and democratic perspective, focusing more on the judiciary and collaborating with other scenarios in the legal system. Therefore, this process begins with the revision and modernization of the concept of access to justice.

KEY-WORDS: Dejudicialization. Judicial system. Extrajudicial. Case volume. Justice.

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. E-mail: karinasantosro@gmail.com.com

² Professor Orientador, Especialista em Direito Processual Civil, Pós-graduando em Docência no Ensino Superior, ambos pela Faculdade FAVENI (2022), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná (2021). E-mail: weliton.alexandre@saolucasjiparana.edu.br.

1. INTRODUÇÃO

A desjudicialização está ganhando popularidade no Brasil à medida que as pessoas buscam alternativas ao sistema judicial tradicional para resolver disputas e conflitos legais. Essa abordagem tem ganhado destaque devido à sobrecarga do sistema judiciário, que enfrenta um problema de receber uma enorme quantidade de processos todos os dias, o que resulta em atraso na execução da justiça e elevados custos para o Estado e os cidadãos. Essa tendência se manifesta por meio de vários mecanismos, incluindo mediação conciliatória e outros métodos de resolução de disputas extrajudiciais altamente eficazes. Essa opção beneficia o sistema judiciário e a sociedade de várias maneiras.

Para começar, a desjudicialização evita os atrasos associados aos processos judiciais e permite uma resolução de conflitos mais rápida e eficaz. Ao promover a celeridade no sistema jurídico, isso reduz a carga dos tribunais e acelera a execução da justiça.

Além disso, a desjudicialização pode levar a economias financeiras, uma vez que os métodos extrajudiciais tendem a serem menos dispendiosos do que os processos judiciais tradicionais, e isso beneficia tanto o Estado que reduz os custos associados à administração da justiça quanto aos cidadãos que evitam despesas com honorários advocatícios e taxas judiciais.

Além de que, a mesma ajuda as partes envolvidas a se sentirem mais independentes, dando-lhes a oportunidade de participar ativamente da resolução do conflito e encontrar soluções que melhor atendam às suas necessidades e desejos. As culturas de discussão, cooperação e classificação social são fortalecidas por isso, o que contribui para uma sociedade mais harmoniosa e colaborativa.

No Brasil a desjudicialização tem sido cada vez mais valorizada e incentivada em virtude desses benefícios. É visto como um meio eficiente de

desafogar o sistema judiciário, e de reduzir os custos, aumentar a rapidez na aplicação da justiça e garantir um acesso justo para todos.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO

O direito é um conjunto de normas que propõe garantir o equilíbrio social e manter a harmonia na sociedade. Essas normas regulam e organizam as relações sociais e políticas, e incluem direitos fundamentais como justiça, responsabilidade, obrigação e autonomia da vontade. Cada ação humana dentro do contexto social em que vive está diretamente ligada ao direito. O mesmo é um meio de expressão social que delimita as ações das pessoas, e determina os padrões mínimos que todas as pessoas devem seguir.

Para que cada indivíduo integrante de seu grupo social se desenvolva em todas as suas potencialidades e exercite suas vontades, usufruindo uma mínima sensação de confiabilidade de que seu espaço será respeitado, de que o valor de sua vida será tratado em igualdade com o valor da vida de outrem. (Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 24 de março de 2024.)

Os primeiros vestígios da utilização legal do direito foram nas civilizações antigas, como a Mesopotâmia, Egito, Grécia e Roma. Na Mesopotâmia, o código de Hamurabi é um dos exemplos mais antigos de um sistema legal escrito e conhecido. No Egito antigo as leis eram escritas no livro dos mortos, e em outras obras. Já na Grécia antiga as leis eram frequentemente estabelecidas por meio de convenções, costumes e decisões de assembleias democráticas. O direito romano é um dos sistemas jurídicos mais influentes de toda história.

A princípio, o direito romano foi baseado em costumes e tradições, no entanto, com o tempo ele foi formalizado e dividido em obras e textos. A Lei das Doze Tábuas, emitida aproximadamente no ano 450 a.C., foi um dos primeiros códigos escritos de Roma porque estabeleceu as normas legais fundamentais. A mesma era crucial para garantir os direitos e deveres da sociedade durante a era da monarquia romana. O poder dos pais para a família, os julgamentos e as punições para devedores foram regulados por leis.

Assim como o mundo evoluiu em todos os sentidos, com o direito não foi diferente. A evolução do direito ao longo do tempo foi um processo um tanto complexo e árduo, influenciado por uma vasta variedade de fatores culturais, sociais, econômicos e principalmente políticos. No livro lições preliminares de direito o Reale diz que “o direito é uma expressão da cultura de um povo, sendo moldado e transformado continuamente pelas condições sociais, econômicas e políticas em que se insere”. (Reale, M., 2002).

Além dessas transformações históricas, sociais e econômicas o direito continua a mudar para atender as necessidades e demandas da sociedade. Isso se deve as normas culturais que mudam, as inovações tecnológicas dificuldades que surgem com a evolução da sociedade, trabalhando diretamente em prol do bem comum.

3. JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O sistema judiciário brasileiro é composto por diversas instâncias, que vão desde os tribunais estaduais e federais até os tribunais especializados, além de órgãos de grande importância como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Cada Estado brasileiro possui seu próprio tribunal de justiça -TJ, com exceção do Distrito Federal, que possui um Tribunal de Justiça específico. Os Tribunais de Justiça são formados por desembargadores para revisar recursos e processos legais, e juízes designados para julgar as matérias. O sistema judiciário brasileiro consiste em uma variedade de órgãos e níveis, encarregados de garantir a aplicação das leis e resolver conflitos de acordo com as normas legais do país.

O Poder Judiciário é o ramo do Estado responsável pela solução de conflitos da sociedade e garantia de direitos dos cidadãos. No Brasil, é dirigido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Criado pela Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. É de sua responsabilidade a solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada. (STJ – Superior

O Tribunal de Justiça tem como principal função atuar como órgão máximo do poder judiciário em cada Estado, e é responsável por julgar recursos e processos de competência estadual, além de exercer jurisdição sobre questões que não sejam de competência federal, militar, eleitoral, do trabalho, ou seja ela julga matéria de competência residual.

Além disso, cabe aos tribunais de justiça a responsabilidade de assegurar a interpretação das leis estaduais e promover a eficiência e celeridade da justiça em suas respectivas áreas de atuação. Também é de sua competência supervisionar o desempenho dos juízes e magistrados estaduais, administrar o funcionamento do sistema judiciário estadual, propor e desenvolver leis relacionadas à organização e funcionamento da justiça estadual, além de gerenciar o orçamento e os recursos humanos necessários para o funcionamento adequado do judiciário estadual.

os tribunais de justiça são responsáveis pela aplicação das leis estaduais e pelo controle da atividade jurisdicional dos magistrados, além de serem incumbidos da administração do sistema judiciário e da gestão de seus recursos materiais e humanos" (Silva, 2006, Curso de Direito Constitucional Positivo).

A justiça estadual é estruturada em duas instâncias ou grau, a primeira é composta por juízes de Direito, pelas varas (civis e criminais), pelos fóruns, pelos tribunais de júri (que são responsáveis por julgar os crimes dolosos contra vida), e pelos juizados especiais, já a segunda instância é composta por desembargadores, que tem como principal atribuição julgar as demandas de competência originária e de recursos interposto contra as decisões proferidas no primeiro grau.

3.1. DEMANDA PROCESSUAL

No Brasil o sistema judiciário enfrenta uma significativa demanda processual, caracterizada pelo grande volume de processos que chegam aos tribunais todos os dias e em todas as instâncias, esse número é visto tanto nas esferas estaduais quanto federais, resultando em longos período de espera para resolução de litígios. Esse cenário é influenciado por diversos fatores como a complexidade dos processos legais, a falta de estrutura adequada, a burocracia e a cultura de litigância do país bem como a falta de mão-de-obra.

O aumento da demanda processual representa um desafio e um grande problema para o sistema judiciário brasileiro, que está constantemente buscando maneiras de melhorar sua eficiência e celeridade na entrega de justiça.

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 17,7 milhões, ou seja, 21,7%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2022, existiam 63 milhões de ações judiciais. (Conselho Nacional de Justiça, Justiça em Números, 2023, pg. 92. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 29 de março de 2024.)

O desafio representado pelo grande número de processo no Brasil é complexo e afeta tanto o sistema judiciário quanto a sociedade no geral. Algumas das principais questões relacionadas a esse problema é a morosidade pois o grande volume de processos resulta em longos períodos de espera até que os casos sejam concluídos, causando atrasos na administração da justiça, sobrecarga dos tribunais que ficam sobrecarregados com a quantidade de processos que chegam diariamente, o que resulta no atraso das análises e julgamentos dos casos comprometendo a eficiência do sistema judiciário como um todo.

Desde 2020 o judiciário tem enfrentado nova série de aumento dos casos pendentes, com crescimento de R\$ 1,8 milhão entre 2021 e 2022 (2,2%). Pela primeira vez na série histórica, o volume de processos em

tramitação superou 80 milhões. Cabe lembrar que, a série histórica de 2020 em diante passou a considerar os termos circunstanciados, antes não computados, e que representam cerca de 1,3 milhão de processos em tramitação. (Conselho Nacional de Justiça, Justiça em Números, 2023, pg. 92. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 29 de março de 2024)

Os altos gastos do Estado com o setor judiciário decorrem do aumento do volume de processos, resultando em significativo déficit financeiro para a administração pública. A urgente necessidade de uma estrutura judiciária ampla para lidar com essa demanda dificulta o acesso à justiça para muitos, especialmente os de recursos financeiros limitados, perpetuando a desigualdade social. A morosidade e complexidade do sistema contribuem para a perda de confiança da sociedade nas instituições judiciárias, levando à busca por justiça por meios próprios. Para lidar com essa demanda crescente, autoridades competentes estão empenhadas em aumentar a eficiência do sistema judiciário, investindo em tecnologia, adotando métodos alternativos de resolução de conflitos e abordando as causas da litigância excessiva.

3.2. AS ESTRATÉGIAS DO JUDICIÁRIO PARA CONTER A CRISE

O poder judiciário tem implementado algumas estratégias para enfrentar a crise processual e lidar com o aumento do volume de processo. Algumas dessas estratégias incluem a adesão de novas tecnologias, investimento em sistemas eletrônicos de processos judiciais, automação de tarefas e digitalização de documentos para agilizar os procedimentos e reduzir o tempo de tramitação dos processos.

A mediação e a conciliação, bem como as serventias extrajudiciais são métodos alternativos na resolução de disputas, sendo uma maneira de aliviar a carga de trabalho dos tribunais e buscar soluções mais rápidas e consensuais para litígios. A priorização de casos e o estabelecimento de critérios para identificar e priorizar casos urgentes de grande impacto social garantem que esses processos sejam tratados com mais celeridade.

O aprimoramento da gestão, com a implementação de práticas eficientes, incluindo o monitoramento e avaliação dos fluxos de trabalho, é outra estratégia adotada. A redistribuição de recursos conforme a demanda e a redução da burocracia administrativa são medidas importantes para melhorar a eficiência do sistema judiciário.

A capacitação e formação dos profissionais do judiciário, com programas específicos para juízes, servidores e demais envolvidos, visam aprimorar suas habilidades técnicas e promover uma atuação mais eficiente. Aumentar a transparência, melhorar a comunicação com o público e disponibilizar informações sobre o andamento dos processos são medidas para aumentar a confiança da sociedade no sistema judiciário.

Por fim, o desenvolvimento de parcerias com instituições públicas, privadas e da sociedade civil visa compartilhar recursos, conhecimentos e boas práticas na gestão e resolução de litígios.

O IPM e o IPS-Jud variaram positivamente no último ano, em 10,7% e 10,5%, respectivamente. As cargas de trabalho também cresceram. Para os(as) magistrados(as), o volume de processos médio sob sua gestão foi de 6.747 em 2022 (aumento de 4,7%). Para os(as) servidores(as) que 108 JUSTIÇA EM NÚMEROS 2023 atuam na área judiciária, houve crescimento na ordem de 4,4%, acumulando uma carga de 566 processos por pessoa. (Conselho Nacional de Justiça, Justiça em Números, 2023, pg. 107/108. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 29 de março de 2024.)

Essas estratégias combinadas com outras medidas e iniciativas, têm como objetivo enfrentar a crise processual e promover um sistema judiciário mais célere, eficiente e acessível para toda sociedade.

4. DESJUDICIALIZAÇÃO PROCESSUAL

A desjudicialização representa transferência de certas atividades, anteriormente atribuídas ao poder judiciário e prevista por Lei como, como de sua competência exclusiva, para as serventias extrajudiciais. Esse processo permite que esses órgãos realizem tais atividades por meio de procedimentos administrativos.

O serviço notariais e de registro tem como princípios fundamentais a garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Esses serviços são fiscalizados pelo judiciário, tornando-se um método eficiente e seguro para atender os interesses das partes. É importante destacar que o processo de desjudicialização não altera o núcleo essencial da atuação do poder judiciário, que continua sendo o responsável pela condução de causas complexas e litigiosas.

A desjudicialização processual tem como principal objetivo diminuir a dependência exclusiva do sistema judiciário na resolução de matérias. Isso implica em promover métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação conciliação e arbitragem como opções ao processo judicial convencional, permitindo a resolução de matéria fora da esfera judicial, mais conhecido como resolução extrajudicial. Seu propósito é reduzir a carga do trabalho dos tribunais, diminuir o volume dos processos, proporcionar soluções mais rápidas e eficazes para fomentar uma cultura de resoluções pacífica de conflitos. Essa abordagem busca tornar o acesso à justiça mais eficiente, econômico e disponível para todas as partes envolvidas.

Francisco José Barbosa Nobre define a desjudicialização como sendo "A transferência de atividades que tradicionalmente cabem aos juízes para outros órgãos ou agentes, obtendo, na prática, o alívio da sobrecarga judiciária e a maior brevidade ou simplicidade na efetivação do direito." (Nobre, 2018, p. 47-48)

A desjudicialização processual traz inúmeros benefícios para a sociedade, tem a capacidade de incentivar métodos alternativos de resolução de disputas, a mesma agiliza a resolução de conflitos, evitando os atrasos frequentemente associados aos processos judiciais tradicionais, trazendo mais celeridade nas resoluções de conflitos. Além de proporcionar a redução de custos financeiros, os métodos alternativos de resolução de disputa tendem e na maioria das vezes são muito mais econômicos do que litígio judiciais convencionais, ajudando a diminuir custos com taxas judiciais e honorários advocatícios, é benéfico para todas as partes envolvidas.

A desjudicialização torna a justiça mais acessível a indivíduos e a empresas de diversas classes sociais, oferecendo opções mais ágeis e econômicas para resolver conflitos legais, bem como o desafogamento do sistema judicial que ao encaminhar uma parte significativa das disputas para métodos alternativos, alivia a carga de trabalho dos tribunais permitindo que se esse se concentrem em casos mais complexos e socialmente mais relevantes, como também dar andamento em processos que estão parados no sistema há muito tempo. Promovendo a resolução pacífica de conflitos, a desjudicialização contribui para uma cultura de paz e cooperação, incentivando o diálogo e a colaboração entre as partes envolvidas, permitindo ainda que as partes envolvidas exerçam maior controle sobre o resultado e tendo maior autonomia participando ativamente das negociações e tomadas de decisão, de acordo com Pound “à justiça não é apenas o que é feito dentro dos tribunais, mas também o que é feito fora deles, destacando a importância da desjudicialização na promoção de uma cultura de paz e cooperação”. (Pound, R., 1910).

Em outras palavras, desjudicialização processual aprimora o sistema de justiça, tornando-o mais eficiente, acessível centrado nas necessidades da sociedade, tendo em vista que não é todo mundo que consegue ter acesso à justiça devido às custas judiciais. A desjudicialização promove uma cultura de resolução pacífica de conflito e fortalece o estado democrático do direito e principalmente dá direito as pessoas de classe sociais mais baixa de ter acesso direito à justiça.

4.1 Conciliação

A conciliação no Brasil passou por várias fases ao longo de sua evolução, refletindo mudanças na legislação, na cultura jurídica e na abordagem da resolução de conflitos. Desde o período colonial até os dias atuais, a conciliação tem sido uma parte importante do sistema jurídico brasileiro, desempenhando um papel significativo na busca pela justiça e na promoção da paz social.

Conciliação é uma forma nova, ágil e extremamente diferenciada de prestar-se a jurisdição, trazendo as partes para uma audiência. Na presença do conciliador, conversarão entre si e farão a proposta. Se aceita, a proposta é homologada no mesmo dia pelo juiz, pondo fim ao processo, sem que haja recurso ou qualquer tipo de burocracia. (Guilherme, 2022, p. 22)

Durante o período colonial e imperial, a conciliação era uma prática comum, muitas vezes realizada por autoridades locais, líderes comunitários e até mesmo pelos próprios envolvidos nos conflitos. Essa abordagem refletia a necessidade de resolver disputas de forma rápida e informal, dada a falta de recursos e estrutura do sistema judiciário da época.

Com o advento da República e o estabelecimento de um sistema judiciário mais formal, a conciliação começou a ser incorporada aos tribunais como parte do processo judicial. Durante a Era Vargas especialmente com a criação da Justiça do Trabalho, a conciliação foi promovida como uma forma de resolver conflitos trabalhistas de maneira rápida e eficiente, contribuindo para a estabilidade das relações laborais.

Após o período autoritário houve um movimento em direção à redemocratização e à reforma do sistema judiciário. Isso incluiu a promulgação de leis que incentivavam a conciliação como meio de aliviar a sobrecarga do sistema judiciário, reduzir custos e promover uma cultura de paz e entendimento. Exemplos notáveis incluem o Código de Processo Civil de 2015, que fortaleceu os mecanismos de resolução consensual de conflitos, como a mediação e a conciliação.

Atualmente, a conciliação é incentivada em todos os níveis do sistema judiciário brasileiro, desde os tribunais de pequenas causas até os tribunais superiores. Programas de conciliação foram implementados em todo o país, visando resolver uma variedade de questões, desde disputas comerciais e familiares até litígios trabalhistas e previdenciários. A conciliação é vista como uma forma eficaz de promover a celeridade processual, reduzir o número de processos pendentes e garantir a satisfação das partes envolvidas. Em Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação o autor diz que “a

conciliação oferece acesso a um desfecho a partir de um acordo entre os litigantes, motivado novamente pela figura de um terceiro equidistante, que atua com a finalidade de efetivamente resolver o conflito”. (Guilherme, 2022, p. 23)

Em resumo, a evolução da conciliação no Brasil reflete uma mudança de paradigma na abordagem da resolução de conflitos, passando de uma prática informal e localizada para uma parte integrante e valorizada do sistema judiciário. A conciliação continua a desempenhar um papel crucial na busca pela justiça e na construção de uma sociedade mais pacífica e harmoniosa.

4.2. MEDIAÇÃO

A mediação é um processo de resolução de conflitos no qual um terceiro imparcial, o mediador, facilita a comunicação entre as partes em disputa e as auxilia a encontrar uma solução mutuamente satisfatória. Esse método busca promover o diálogo, a compreensão mútua e a busca por soluções consensuais, evitando a necessidade de recorrer ao sistema judicial tradicional.

Pressupõe a mediação um conjunto de técnicas e de habilidades que devem ser desenvolvidas em cursos especializados de capacitação, com práticas supervisionadas que englobam abordagens, modelos ou escolas de mediação. (Guilherme, 2022, p. 29)

No contexto brasileiro, a mediação tem ganhado cada vez mais importância como uma alternativa eficaz para a resolução de diversos tipos de conflitos, desde questões familiares e empresariais até disputas comunitárias. A Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) regulamenta essa prática no Brasil, estabelecendo diretrizes para sua aplicação e reconhecendo sua importância como um meio de promover a pacificação social. Conforme o “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”. (BRASIL, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 junho. 2024.)

Um dos principais benefícios da mediação é sua capacidade de oferecer soluções personalizadas e adaptadas às necessidades específicas das partes envolvidas. Além disso, esse método costuma ser mais rápido, econômico e menos formal do que o processo judicial, permitindo que as partes resolvam suas divergências de forma mais ágil e eficiente.

Outro aspecto importante da mediação é sua ênfase na preservação dos relacionamentos e na construção de acordos duradouros. Ao promover o diálogo e a colaboração entre as partes, a mediação pode ajudar a restaurar a confiança e a harmonia nas relações interpessoais, contribuindo para uma convivência pacífica e produtiva.

Em resumo, a mediação é uma ferramenta valiosa para a promoção da justiça restaurativa, a prevenção de litígios e a construção de uma cultura de paz e respeito mútuo. Ao oferecer um espaço seguro e acolhedor para a expressão de sentimentos, interesses e necessidades, a mediação possibilita que as partes encontrem soluções criativas e duradouras para seus conflitos, fortalecendo os laços sociais e promovendo o bem-estar coletivo.

4.3 Arbitragem

A arbitragem é um método alternativo de resolução de conflitos que envolve a escolha de um ou mais árbitros, em vez de recorrer ao Poder Judiciário, para decidir uma disputa. Este processo é regido pela Lei de Arbitragem a Lei nº 9.307/1996, no Brasil, e é amplamente utilizado em disputas comerciais e contratuais devido à sua eficiência e flexibilidade.

No tocante à eficácia territorial da Lei 9.307/1996, ela não só encontra aplicação em todo o território nacional como também pode ser escolhida livremente pelas partes contratantes para dirimir conflitos internacionais sediados em outros países ou no Brasil, segundo se depreende das regras inseridas no art. 2º da lei em exame, ao preconizar que a arbitragem pode ser de direito ou de equidade, a critério das partes, ademais, elas poderão ainda optar pelas regras de direito que serão aplicáveis, somando-se a possibilidade de realização baseada em princípios gerais de Direito, usos e costumes e regras

internacionais de comércio. (Junior, 2019, P. 45. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 07 jun. 2024.)

A arbitragem no Brasil tem suas raízes nos períodos colonial e imperial, quando os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos eram usados especialmente em questões comerciais. A prática da arbitragem era influenciada pelas tradições jurídicas portuguesa e romana, que já incorporavam princípios de resolução alternativa de disputas.

A Constituição de 1891 incluiu a arbitragem como um dos meios de resolução de conflitos, refletindo uma tentativa inicial de institucionalizar essa prática. Contudo, a arbitragem não era amplamente utilizada e necessitava de regulamentação específica e detalhada.

A história da arbitragem no Brasil é marcada por um processo de evolução e consolidação que reflete a crescente necessidade de métodos alternativos de resolução de conflitos, capazes de oferecer soluções mais rápidas e eficientes em comparação com o sistema judicial tradicional.

A grande virada para a arbitragem no Brasil ocorreu com a promulgação da Lei de Arbitragem Lei nº 9.307/1996. Esta lei trouxe uma regulamentação detalhada e moderna, alinhada com as melhores práticas internacionais, conforme o “Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. (Brasil, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 09 de jun. 2024.)

Foi no ano 2000 que a arbitragem ganhou popularidade em setores como infraestrutura, construção, comércio internacional e investimentos. Diversas câmaras de arbitragem foram estabelecidas no país, consolidando o uso da arbitragem.

A arbitragem tem se consolidado no Brasil como um método eficaz de resolução de disputas, especialmente em contratos comerciais, infraestrutura,

construção e outras áreas onde a celeridade e a especialização são cruciais, ocasionando mais segurança jurídica e previsibilidade ao processo arbitral.

Em resumo, a arbitragem no Brasil evoluiu de uma prática marginal e pouco regulamentada para um método central de resolução de conflitos, amparado por uma legislação robusta e alinhado às melhores práticas internacionais. A Lei de Arbitragem de 1996 foi um marco decisivo que transformou o cenário, e a arbitragem continua a se desenvolver como uma alternativa eficaz e confiável ao litígio judicial tradicional.

5 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO EXTRAJUDICIAL

As medidas extrajudiciais desempenham um papel muito importante na atenuação do peso sobre o sistema judicial, operando de várias maneiras, tais como o desafogamento do sistema judiciário, resolvendo disputas fora dos tribunais, Warren afirma que “a resolução pacífica de disputas é uma arte valiosa, frequentemente perdida na contenda dos litígios”. (Warren E. Burger, Harper & Row, 1980.)

As medidas extrajudiciais aliviam a carga de trabalho dos órgãos judiciais, permitindo-lhes focar em casos mais complexos e urgentes, trazendo redução de custo financeiro, pois resolvendo as disputas extrajudicialmente é mais econômico do que por meio de litígios judiciais, além de ter uma resolução mais rápida, evitando os atrasos e trazendo celeridade aos procedimentos.

Em um país onde os recursos judiciais são limitados e os processos podem ser demorados e dispendiosos, a resolução extrajudicial de disputas oferece uma alternativa valiosa. Ela não apenas alivia a carga sobre os tribunais, mas também promove a eficiência, a celeridade e, o mais importante, a restauração das relações interpessoais.

Em suma, as medidas extrajudiciais funcionam como freio no sistema judicial, oferecendo alternativas eficazes e eficientes para resolução de conflitos,

o que reduz muito a sobrecarga dos tribunais, e os custos financeiros bem como o tempo necessário para alcançar uma resolução mansa e pacífica.

5.1. Divórcio

No Brasil a trajetória histórica do divórcio atravessou diversas fases marcantes no período colonial, as normas sociais e religiosas influenciavam profundamente as leis matrimoniais, o divórcio era praticamente inexistente e na maioria das vezes impensável, pois o casamento era considerado um sacramento indissolúvel, especialmente pela igreja católica. No período imperial brasileiro o divórcio era raro e exageradamente restrito, permitido apenas em circunstâncias excepcionais e após um processo de complexo, as leis da época eram refletidas por forte influência da igreja católica e as concepções tradicionais do casamento.

O divórcio era praticamente inexistente e, na maioria das vezes, impensável, dado que o casamento era considerado um sacramento indissolúvel, especialmente pela igreja católica. Durante o período imperial brasileiro, o divórcio era raro e excessivamente restrito, permitido apenas em circunstâncias excepcionais e após um processo complexo, refletindo a forte influência da igreja católica e as concepções tradicionais do casamento.

Com a instalação da república em 1889, surgiram algumas tentativas de implementar a lei do divórcio com mais flexibilidade, principalmente durante as reformas legais inspiradas pelo positivismo, contudo, essas iniciativas encontraram grande resistência e não foi bem-sucedida.

Durante o governo de Getúlio Vargas ocorreram avanços significativos em relação ao divórcio, e em 1932 foi aprovada a lei do divórcio, permitindo a dissolução do casamento por mútuo consentimento, com certas restrições, no entanto a legislação foi revogada logo em seguida. No período da ditadura militar as leis de divórcio permaneceram restritivas e foi somente em 1977 que foi promulgada a Emenda Constitucional nº 9 de 28/06/1977, que reintroduziu o divórcio no Brasil novamente, permitindo sua realização por mútuo

consentimento ou por culpa de um dos cônjuges, conforme dispõe o “Art 2º da Lei 6.515/77 - A Sociedade Conjugal termina: I - pela morte de um dos cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio”. (BRASIL, 1977. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 abril. 2024)

Somente na Constituição Federal de 1988 que o divórcio foi estabelecido como um direito fundamental, simplificando ainda mais o processo de dissolução do casamento. A partir daí, o divórcio tornou-se acessível e menos burocrático, refletindo uma mudança nas percepções sociais e culturais em relação ao casamento.

Atualmente o divórcio no Brasil é regulamentado pelo Código Civil e por legislações específicas sendo amplamente aceito como uma opção legítima para casais que desejam encerrar sua união matrimonial.

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: I - pela morte de um dos cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio. (BRASIL, CODIGO CIVIL, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 abril. de 2024.)

O divórcio segundo Código Civil é dividido em duas partes, sendo elas: divórcio- conversão e divórcio-direto. O divórcio de conversão pode ser consensual ou litigioso, e seu principal objeto é converter a separação judicial em divórcio, a separação judicial perdeu utilidade com a promulgação da emenda condicional 66/2010. Atualmente não é mais obrigatório e nem necessário passar pelo processo de separação para obter o divórcio, embora ainda existam casos em andamento, porém é muito raro, essa modalidade está cada vez menos frequente, visto que a maioria dos casais optam por não entrar com processo judicial de separação.

A luta pelo divórcio no Brasil remonta há quase dois séculos. Ela está inserida no contexto do Estado Democrático de Direito, das garantias dos direitos individuais e da autonomia privada. Por isso pode-se dizer que a Emenda Constitucional n. 66/2010 é o coroamento desta

histórica luta. (Cunha, 2022, p. 31. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 07 jun. 2024.)

Desde a Emenda Constitucional de 66/2010 que o divórcio direto vem ganhando força, visto que atualmente não há mais indagação quanto as razões do divórcio, e os motivos que levaram as partes a decidirem a se divorciar, não são mais considerados relevantes, o divórcio como já foi visto é um direito fundamental e não precisa de motivos para que uma das partes possa pedi-lo. De acordo com o “§ 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. (BRASIL 1988)

O divórcio pode ser consensual, e atualmente é a maneira mais rápida e a menos custosa para pôr fim um relacionamento matrimonial. O divórcio consensual pode ser judicial e extrajudicial. Caso o casal possua bens a partilhar, tenham filhos menores e incapazes, o divórcio deverá ser judicial, para resolver questões como divisão de bens, pensão alimentícia e guarda dos filhos. Se o casal não possui bens a partilhar e não tiver filhos menores de idade, as partes interessadas poderão procurar o Cartório de Registro Civil do Município de residência e entrar com o pedido de divórcio, onde o Tabelião Titular responsável vai averbar o divórcio na própria certidão de casamento. Em suma, o divórcio é o ato jurídico que rompe todos os laços do casamento.

5.2 Usucapião

A história da usucapião no Brasil tem suas raízes nas influências do direito romano, que moldaram a legislação brasileira desde a época colonial até os dias atuais. A usucapião também conhecida como prescrição aquisitiva, é um instituto jurídico que permite a aquisição de propriedade mediante a posse prolongada e contínua de um bem, desde que sejam cumpridos determinados requisitos legais.

No direito romano a usucapião (usucapio) foi um instituto jurídico fundamental que permitia a aquisição de propriedade através da posse continua

e pacífica de um bem por um determinado período de tempo. Este conceito originou-se na Roma antiga e evoluiu ao longo dos séculos, influenciando muitos sistemas jurídicos modernos, incluindo o brasileiro.

Na antiga Roma atuava como um mecanismo para regularizar a propriedade e assegurar a segurança jurídica, transformando a posse prolongada e pacífica em um direito de propriedade. Esse instituto que foi incorporado séculos atrás foi se adaptando e se adequando de acordo com as necessidades da sociedade, onde permanece desempenhando um papel crucial na regularização fundiária e na garantia do direito à propriedade até os dias atuais.

Nos termos da Décima Segunda Lei do Anexo, a questão é prescrita como um método de obtenção de títulos de bens móveis e imóveis por um período de um ou dois anos. Refira-se que naquela época a instituição era utilizada apenas por cidadãos romanos.

Inicialmente, o objetivo da utilização do processo de usucapião era verificar o vício da legalização, desde que o possuidor agisse de boa-fé e levasse em conta as inúmeras cerimônias solenes envolvidas na transferência de bens.

Com o decorrer dos tempos, os proprietários peregrinos passam a ter direito a algum tipo de prescrição como forma de exceção que pode servir de defesa em uma reclamação. Os prazos para aquisição de ativos por posse de longo prazo são agora de 10 e 20 anos. (Chaves & Rosenvald, 2009)

As modalidades de usucapião são tidas como 4 tipos, quais sejam extraordinárias, ordinária, familiar, rural, urbano dentre outras.

Ordinária, por sua vez, os proprietários de boa-fé, sob a proteção do antigo Código Civil, recebiam título equitativo e podiam utilizar o imóvel por um período de 10 anos entre os presentes e 20 anos entre os ausentes, desde que estivessem em posse contínua e não há disputa sob as regras estabelecidas no artigo 551 do Código Penal.

Assim como no caso da apropriação adversa especial, o artigo 1.242 do Novo Código Civil reduz o prazo da apropriação adversa ordinária para 10 anos.

Art. 1.242 - Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único: Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimento de interesse social e econômico. (BRASIL, CODIGO CIVIL, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 abril. de 2024.)

Esse prazo só é reduzido se o imóvel tiver sido adquirido à vista e posteriormente cancelado mediante registro em cartório, e se o proprietário construiu casa própria no imóvel ou realizou investimentos de benefício social e econômico.

Extraordinária, neste caso são retiradas as necessidades de boa-fé e o justo título. Assim, este tipo de usucapião é autorizado uma vez cessada a origem da posse violenta ou secreta.

Para aquisições por usucapião extraordinário, o Código Civil exige o prazo de 15 anos. No entanto, este período é reduzido para 10 anos se o proprietário utilizar o imóvel como residência habitual ou investir no imóvel realizando trabalhos produtivos ou serviços como plantação e construção de fábricas.

Rural, trata-se de uma modalidade especial de usucapião prevista na Constituição Federal. Nesta abordagem, os seguintes requisitos precisam ser atendidos: posse suave e pacífica sem objeção; um período de 5 anos; o possuidor se comporta como se fosse o proprietário, mas aqui acrescenta que o possuidor ou sua família precisa tornar a propriedade produtiva e a propriedade rural não ultrapassa 50 hectares.

Art.191— Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de

terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. (Brasil, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 nov. 2023.)

Especial Urbana, o artigo 183 da CF/88, o artigo 9º do Estatuto da Cidade e artigo 1.240 do Código Civil regulamenta essa modalidade de usucapião, dispondo que

Art. 1.240 - Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade dívida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (BRASIL, CODIGO CIVIL 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 abril. de 2024.)

Um dos requisitos para se enquadrar na especialidade da usucapião urbana especial seria a de que a área urbana tenha, no máximo, 250 m², utilizada como habitação, usufruto tranquilo e sem oposição, e que o requerente não seja proprietário de outros imóveis.

No que diz respeito ao conteúdo artístico, a área mencionada nas normas abrange os terrenos e quaisquer edifícios nele construídos no art. 9º Código da cidade.

Ao extrapolar a área superior estabelecida (250 m²), a aquisição da propriedade será impossibilitada, mesmo que as solicitações limitem o tamanho do conteúdo que você deseja explorar.

Com a revisão do Código de Processo Civil em 2015 foi introduzida uma mudança significativa no sistema jurídico brasileiro. O artigo 1.071 acrescentou o artigo 2016-A à Lei dos Registros Públicos (Lei 13.465/2017), o qual aborda o direito de posse e, notavelmente, a regularização de imóveis por meio do instituto da usucapião. Uma das questões centrais que emergem dessa mudança legislativa é o processo de acesso extrajudicial no direito brasileiro, que desloca temas tradicionalmente sob jurisdição do judiciário para a esfera extrajudicial, notadamente em cartórios de registro de imóveis.

Nota-se que o processo extrajudicial é um modelo especial e pode ser utilizado perfeitamente se houver boas relações entre os vizinhos e toda a cadeia de propriedade, desde o titular do nome de domínio até o requerente, e não houver ônus real quanto ao real ou reconhecimento de propriedade ou citações em processos individuais anti-perseguição.

Vale destacar ainda que o acesso extrajudicial não só beneficia o requerente em termos de tempo de e de custas, mas também o sistema judiciário, o Usucapião extrajudicial contribui para o alívio do departamento de justiça e aprimora o sistema de resolução de disputas de propriedade de imóveis no Brasil, sem falar que a usucapião extrajudicial se trata de um processo mais rápido eficiente que permite utilizar aproveitar a substância do ato, este dispensa o justo título e boa-fé, artigo 1.238 do Código Civil, tornando-se proprietário de um imóvel em tempo hábil e usufruir dos resultados. Tanto esta modalidade como a ordinária não haverá limite ao tamanho do imóvel, pode ser uma maneira eficaz de regularizar terras no Brasil, ajudando a reduzir a quantidade de terras irregulares e promovendo o desenvolvimento.

A desjudicialização da usucapião traz novos e mais abrangentes contornos às funções notariais e de registro, bem como ao direito extrajudicial que desempenha um papel importante nesta execução e procedimento, visando proporcionar aos cidadãos mais dignidade, segurança, eficácia e proteção. Seus bens estão devidamente protegidos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desjudicialização, ao priorizar os mecanismos extrajudiciais na resolução de conflitos, representa um avanço significativo no sistema jurídico contemporâneo. A crescente busca por alternativas fora dos tribunais reflete uma mudança de paradigma, onde a celeridade, a eficiência e a acessibilidade são valores cada vez mais prezados.

A importância dos mecanismos extrajudiciais reside não apenas no descongestionamento do Poder Judiciário, mas também na promoção de uma cultura de solução de controvérsias de forma pacífica e colaborativa. A mediação, a conciliação e a arbitragem, por exemplo, oferecem às partes a oportunidade de participarem ativamente na busca por soluções que atendam às suas necessidades e interesses, muitas vezes preservando relacionamentos e reduzindo os custos emocionais e financeiros envolvidos em litígios prolongados.

Além disso, a desjudicialização contribui para a democratização do acesso à justiça, ao tornar os processos de resolução de conflitos mais acessíveis e ágeis para a população em geral. Os mecanismos extrajudiciais, muitas vezes, são mais flexíveis e adaptáveis às particularidades de cada situação, permitindo uma resposta mais adequada e personalizada às demandas das partes envolvidas.

Os cartórios extrajudiciais são essenciais no processo de desjudicialização, pois assumem várias funções que anteriormente eram de competência exclusiva do Poder Judiciário. Ao transferir essas atividades para o âmbito extrajudicial, promove-se uma maior eficiência, agilidade e acessibilidade na resolução de questões jurídicas e administrativas.

Em síntese, os cartórios extrajudiciais desempenham um papel fundamental na estrutura jurídica do Brasil, garantindo segurança jurídica, eficiência e acessibilidade aos serviços legais e administrativos.

No entanto, é importante ressaltar que a desjudicialização não significa a substituição completa do sistema judiciário, mas sim uma complementação que busca otimizar recursos e oferecer uma gama mais ampla de opções para a resolução de disputas. A coexistência harmoniosa entre os mecanismos extrajudiciais e o Poder Judiciário é essencial para garantir a eficácia e a legitimidade do sistema como um todo.

Em suma, a desjudicialização e a valorização dos mecanismos extrajudiciais na resolução de conflitos representam um importante passo rumo a uma justiça mais acessível, eficiente e democrática, capaz de promover a paz social e a segurança jurídica em nossa sociedade.

7 REFERENCIAS

ADVOGADOS, F. **Divórcio legal segundo o Código Civil**. Disponível em: <https://franzoni.adv.br/divorcio-legal/>. Acesso em: 02 de abril de 2024.

AMB. **A Evolução Histórica do Direito Como Pressuposto do Debate Jurídico-Político: Mudanças Conceituais e Vanguardismo Judicial**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-evolucao-historica-do-direito-como-pressuposto-do-debate-juridico-politico-mudancas-conceituais-e-vanguardismo-judicial-2/>. Acesso em: 24 de março de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 de dez. 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 05 abril. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 09 abril. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 abril. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 de novembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 de jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 04 junho. 2024.

BRANDELLI, Leonardo. **Usucapião** / Administrativa. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASCADO, Leonardo. **A desjudicialização como ferramenta diferencial de acesso à justiça**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-desjudicializacao-como-ferramenta-diferencial-de-acesso-a-justica/339289050/amp>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2024.

CAMPOS, Apolinia. **Conciliação e Mediação**. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/365517/desjudicializacao-da-usucapiao>. Acesso em: 08 out. 2023. Acesso em: 06 jun. 2024.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CONSELHO, N. et al. **O Painel Justiça em Números**, encontra-se disponível ao público na página do CNJ e pode ser acessado pelo link <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 29 de março de 2024.

Elevado número de processos pendentes atrapalha andamento da Justiça no país. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-17/elevado-numero-processos-pendentes-atrapalha-andamento-justica>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2024.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Juris, 2022.

JR., Joel Dias F. **Arbitragem**. 3. ed. Forense, Rio de Janeiro, Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987244. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987244/>. Acesso em: 07 jun. 2024.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Direito Civil / Coisas**. 3. ed. Forense, 2019.

NOBRE, Francisco José Barbosa. **Manual da Usucapião Extrajudicial: de acordo com a Lei nº 13.465/2017 incluindo comentários ao Provimento nº 65/2017 do CNJ**. Ananindeua: Itacaiúnas, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Divórcio: Teoria e Prática**. 5.ed. São Paulo, Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788547208646. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547208646/>. Acesso em: 07 jun. 2024.

POUND, R. **The Causes of Popular Dissatisfaction with the Administration of Justice**. 1910.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. 2002.

SILVA, J.A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 2006.

STJ-Superior Tribunal de Justiça. **Atribuições**. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes>. Acesso em: 02 de abril de 2024.

WARREN, E. Burger. **The Pursuit of Justice: My Personal Recollections**. Harper & Row, 1980.

XIMENES, Rachel Leticia Curcio; DE LIMA, Diego Souto. **Desjudicialização da usucapião**. 2022. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/365517/desjudicializacao-da-usucapiao>. Acesso em: 08 out. 2023.